



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011448/00-00
Recurso nº. : 129.381
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ADÃO GOMES DE ASSIS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.756

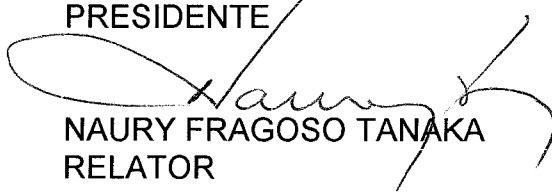
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÃO GOMES DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011448/00-00
Acórdão nº. : 102-45.756
Recurso nº. : 129.381
Recorrente : ADÃO GOMES DE ASSIS

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre os rendimentos declarados pelo contribuinte, nestes incluídos aqueles tidos como não tributáveis, a título de Adicional de Periculosidade, pagos pela Rede Ferroviária Federal em acordo trabalhista.

O crédito tributário, foi constituído mediante Auto de Infração, de 21 de junho de 2000, em valor de R\$ 3.690,46, dado pela diminuição do saldo de imposto a restituir de R\$ 7.493,43 para R\$ 3.802,97, e decorreu da alteração, de ofício, promovida na declaração de ajuste anual do exercício de 1999, para transferir referidos rendimentos ao campo da incidência tributária. Não conteve multa de ofício nem juros de mora.

Teve por fundamento os artigos 43 e 44 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, os artigos 1.º a 3.º e 6.º da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, 1.º a 3.º da lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990, os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 11, e 32 da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995 e o artigo 21 da lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997.

Inconformado com a alteração promovida pelo Fisco, da qual resultou diminuição no valor de seu saldo de imposto a restituir, encaminhou impugnação, via postal e em conjunto com os demais participantes da reclamatória, em 5 de setembro de 2000, dando início à fase litigiosa do feito. A peça impugnatória conteve alegação de que o valor recebido encontra-se fora do campo de incidência tributária em face de sua natureza indenizatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011448/00-00

Acórdão nº. : 102-45.756

O pedido foi analisado pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte que o entendeu intempestivo, uma vez que a peça inicial não conteve qualquer informação sobre o recebimento via postal e foi datada de 13 de setembro de 2000.

Conhecendo da decisão denegatória do seguimento, a representante legal Angela Cristina Vasconcelos Borba, OAB/MG n.º 66.873, informou sobre o encaminhamento da peça impugnatória, tempestivo e via postal, e juntou os respectivos documentos comprobatórios.

Dessa forma, acolhido e julgado em primeira instância foi considerado improcedente, por unanimidade de votos da 5.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, com suporte na subsunção da verba recebida à hipótese prevista no artigo 43 do CTN. Esclarecido, no referido voto, que não basta o título de indenização para que haja a exclusão do campo de incidência tributária, uma vez que a legislação abrange aquelas recebidas sob essa rubrica e, apenas, exclui as, expressamente, indicadas nas hipóteses previstas no artigo 6.º da lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Representado por Angela Cristina Vasconcelos Borba, OAB/M 66.873 e Milton Teotônio Pereira dos Santos, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 7 de fevereiro de 2002, onde ratificou a alegação anterior e aditou que a expressão indenização mencionada no artigo 6.º, V, da Lei n.º 7713/88, deve ser entendida como verbas que não se encontram no conceito da contra prestação trabalhista, como é o caso do aviso prévio.

Segundo sua ótica o adicional de insalubridade não tem natureza salarial. Também manifestou sua contrariedade quanto à posição de que a interpretação literal se impõe aos dispositivos que outorgam isenção, porque



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011448/00-00
Acórdão nº. : 102-45.756

entende que nenhum ordenamento jurídico pode ser compreendido, apenas, pelo seu sentido gramatical. Ainda, solicitou a tributação dos valores de acordo com a competência, de modo a distribuí-los aos períodos de referência, fato que resultaria em crédito tributário inferior ao constituído pelo Fisco, senão inexistente.

Principais documentos que integram o processo:

Auto de Infração, fl. 7;

Impugnação, fls. 1 a 7;

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1999, fls. 16 a 19;

Despacho Decisório do SESIT, de 23 de maio de 2001, negando seguimento do processo em virtude da intempestividade da impugnação, fl. 25. Manifestação da representante legal, em sentido contrário, informando sobre o encaminhamento da documentação por via postal, em 5 de setembro de 2002, abrangendo todos os contribuintes envolvidos na mesma ação trabalhista, fls. 30 a 35, e quanto à devolução ao procurador, no dia 10 de setembro, para que este ingressasse com petições individuais;

Acórdão DRJ/BHE n.º 492, de 21 de dezembro de 2001, fls. 41 a 43;

Ciência e cópia da decisão de primeira instância à representante legal do contribuinte, no dia 7 de janeiro de 2002, fl. 43;

Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionado em 7 de fevereiro de 2002, fls. 44 a 50.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011448/00-00
Acórdão nº : 102-45.756

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O prazo para a interposição de recurso voluntário à instância superior é de 30 (trinta) dias, com início da contagem na data da ciência da decisão de primeira instância, segundo o artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Verifica-se que a representante legal do contribuinte Angela Cristina Vasconcelos Borba, OAB/M 66.873 tomou ciência da Decisão de primeira instância em 7 de janeiro de 2002, oportunidade em que também dela recebeu cópia, conforme consta à fl. 43. A peça recursal foi recepcionada na Agência da Receita Federal em Conselheiro Lafaiete em 7 de fevereiro de 2002, 1 (um) dia após o *dies ad quem* do prazo legal citado.

De outro lado, a autoridade preparadora, conforme despacho à fl. 51, não se manifestou a respeito da perempção, nem a funcionária da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em seu despacho à fl. 52.

A assinatura da representante legal do contribuinte, constante da ciência, confere com aquela da autoria da peça recursal, enquanto a data da ciência foi aposta pela própria representante.

Em vista desses dados, somente poderia o recurso ser conhecido se comprovada a interrupção do atendimento ao público na unidade da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011448/00-00

Acórdão nº. : 102-45.756

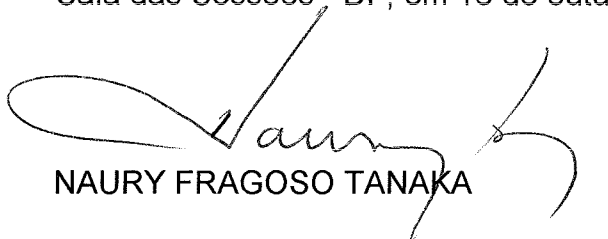
Federal em Conselheiro Lafaiete, caso de eventual feriado ou qualquer outro impedimento nos dias 8 de janeiro de 2002, ou 6 de fevereiro de 2002. Assim, a aplicação do artigo 5.º, § único do referido decreto alteraria o *dies ad quem* do prazo para 7 de fevereiro de 2002.

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

No entanto, esse fato não se encontra comprovado no processo nem é citado na peça recursal. Destarte, ofensa ao artigo 33 do referido decreto, e, em obediência ao comando estabelecido pelo artigo 35 do mesmo ato legal, **voto no sentido de não conhecer do recurso em virtude de restar confirmada sua perempção.**

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA